



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	18/7/01	
D.O.U.	19/7/01	Seção 1E P.50
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Validade de projetos de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em convênio de parceria com instituições		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO N.º: 23001.000295/99-03		
PARECER N.º: CNE/CES 864/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2001

864/01

I - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o ilustre conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset solicita à Câmara de Educação Superior exame sobre a questão da validade de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em convênio com instituições universitárias estrangeiras.

Preocupado com a proliferação de tais cursos, anexa ao seu expediente, material concernente ao assunto, especificamente relativo à parceria da União de Negócios e Administração – UNA, de Belo Horizonte, com a Universidade das Ilhas Baleares, localizada em Palma de Maiorca, Espanha, para realização de cursos de mestrado em “Gestão Sustentável em Turismo e Hospitalidade”.

II – VOTO DO RELATOR

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação manifestando-se sobre a matéria baixou a Resolução CNE/CES 01, de 26/02/97, que normativa:

“Art. 1º. Não serão revalidados nem reconhecidos para quaisquer fins legais, diplomas de graduação e pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semipresencial ou à distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209, I e II da Constituição Federal.

Art. 2º. A não observância do disposto no artigo anterior configura descumprimento das normas gerais de Educação Nacional e importará na aplicação das penalidades pertinentes, entre as quais, a cassação dos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições envolvidas e/ou dos cursos por elas ministrados.

Art. 3º. O disposto nesta resolução aplica-se a todas as instituições de ensino superior, inclusive universidades.”

Assim, não tendo havido autorização do Poder Público sobre a matéria, nenhum curso ministrado nestas condições tem validade e as instituições não poderão oferecê-los sob pena de aplicação das sanções previstas na Resolução CNE/CES 01/97.

No caso específico do curso de mestrado em “Gestão Sustentável em Turismo e Hospitalidade”, anunciado pela União de Negócios e Administração – UNA, de Belo Horizonte, em parceria com a Universidade das Ilhas Baleares, é irregular e deve ser suspenso de imediato pela instituição, em obediência à referida Resolução CNE/CES 01/97.

Brasília-DF, de dezembro de 1999.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III – PEDIDO DE VISTA

Solicitei vistas deste processo por entender que a Resolução CNE/CES 01/97, extrapolava em muito seu alcance, tendo, então, apresentado a Indicação CES 03/2000, que culminou com a aprovação do Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 15/03/2001, ensejando a que esse Conselho aprovasse nova normatização sobre o assunto por meio das Resoluções CES/CNE 01 e 02, ambas de 03/04/2001, revogando, dentre outras, a supracitada Resolução CNE/CES 01/97.

Assim, sou de Parecer que se responda ao interessado, dando conhecimento do inteiro teor do Parecer CES/CNE 142/2001 e das Resoluções CNE/CES 01 e 02/2001.

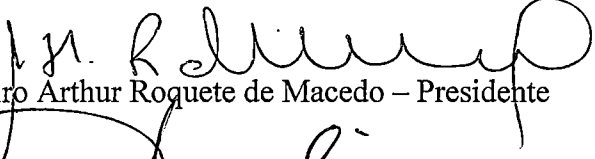
Brasília-DF, 5 de junho de 2001.


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente